



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.455, DE 2011

(Do Sr. Vanderlei Macris)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular nota de alerta em publicidade que induza ao crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2159/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular nota de alerta em toda e qualquer publicidade que induza o consumidor a assumir compromisso financeiro.

Art. 2º Toda e qualquer publicidade de produtos e serviços, em qualquer veículo de comunicação, que oferecer qualquer espécie de crédito ao consumidor, deve alertá-lo, de forma clara e facilmente identificável, sobre os riscos envolvidos na operação, contendo, pelo menos, os seguintes dizeres: USE SEU CRÉDITO COM RESPONSABILIDADE.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Numa sociedade de consumo como a que vivemos é natural e quase impossível viver sem algum tipo de crédito. O crédito em si não é um mal, constitui inclusive um modo de alavancar o consumo, aumentando a produção e gerando mais empregos.

No entanto, existe uma clara diferença entre uma pessoa contratar um crédito para adquirir determinado produto ou contratar algum serviço, analisando as condições do contrato, como taxa de juros e prazo, e verificando se a dívida cabe em seu orçamento, e contratar um crédito, assumindo uma dívida por um impulso de compra gerado pela sedução da publicidade e pela oferta de crédito “fácil”.

O consumidor, que, em geral, não recebe uma educação financeira que possibilite uma avaliação mais consciente sobre se é ou não vantajoso contratar crédito para financiar seu consumo, termina tomando decisões mais emocionais do que racionais. Esta realidade o faz cair facilmente em armadilhas publicitárias, assumir mais e mais dívidas, até entrar na situação conhecida como superendividamento, que é reconhecido como um assunto preocupante e vem sendo amplamente discutido em todos os fóruns sobre defesa do consumidor no mundo.

Sabemos que nossa proposta não é uma panaceia para os problemas gerados pelo superendividamento, mas acreditamos que uma mensagem de alerta pode fazer o consumidor parar um momento e refletir sobre o fato de que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas que contrair é e será sempre exclusivamente sua.

Ante o exposto e com o objetivo de sempre melhorar as condições para a defesa e proteção do consumidor, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
